



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO (atual PREFEITA)

PROCURADORES: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.610) E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA (ADVOGADA OAB/PB N.º 12.242)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BORBOREMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **BORBOREMA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 786/879), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **225/2016**, publicada em **16/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.962.569,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.299.222,06**, sendo **R\$ 12.927.172,06** de receitas correntes e **R\$ 372.050,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.774.281,58**, sendo **R\$ 12.340.864,17**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 433.417,41**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 85.926,62** correspondendo a **0,64%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,31%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2. Em MDE representando **31,13%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **72,38%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
 - 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **59,43%**² da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.5. Com Pessoal do Município, representando **63,61%** da RCL (limite máximo: 60%).

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1333.

² No RPPCA, o percentual era de 56,41% e em relação ao do Município de 60,60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 2/8

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Foram emitidos **03 (três) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Borborema (**Processo TC n.º 00050/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 284.152,86; b) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; c) Esclarecer o fato das Obrigações Patronais Pagas apresentarem valor superior as Obrigações Patronais Estimadas, no valor de R\$ 157.671,32.	01516/17	Assinado	07/11/2017	08/11/2017
a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 280.229,59; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em saúde; c) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Tais irregularidades foram detectadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, relativo ao período de janeiro a abril de 2017.	01001/17	Assinado	01/08/2017	02/08/2017
Considerando a situação apontada pela auditoria, conforme planilha anexa ao Processo de Acompanhamento, foram apontadas as seguintes irregularidades: ausência de PPA, LDO, Contratos, dentre outros). Sugere-se, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.	00314/17	Assinado	05/06/2017	06/06/2017

8. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, no valor de **R\$ 2.425.743,54**, sem autorização legislativa;
 - b) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 70.000,00**;
 - c) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 171.109,27**;
 - d) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 171.041,00**;
 - e) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - f) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - g) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - h) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - i) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - j) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 880, a responsável, **Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 888/1202, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1229/1329), por:

1. **SANAR** as irregularidades pertinentes à:
 - a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, no valor de **R\$ 2.425.743,54**, sem autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 3/8

- b) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 70.000,00**;
 - c) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
2. **RETIFICAR** o percentual dos gastos com pessoal, tanto do art. 19 quanto do art. 20, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, para **59,43%** e **63,61%**;
 3. **ENUMERAR NOVAS IRREGULARIDADES**, quais sejam:
 - a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.325.062,52**;
 - b) Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 53.699,61**;
 - c) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
 4. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Tendo em vista a inovação processual com a indicação de novas irregularidades, bem como à alteração de valores de outras apontadas no RPPCA, como as antes enumeradas, procedeu-se à intimação da responsável, que apresentou a defesa de fls. 1334/1358, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1365/1375, por **alterar o valor** da irregularidade relativa ao *déficit financeiro*, de **R\$ 2.325.062,52** para **R\$ 556.489,87**, bem assim no que se refere à *omissão da Dívida Fundada*, de **R\$ 53.699,61** para **R\$ 11.940,62**, **reduzir o percentual dos gastos com pessoal (art. 20, LRF)** para **63,09%** da Receita Corrente Líquida, **mantendo inalteradas** as irregularidades do seu último relatório (fls. 1229/1329).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Campelo**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 1378/1391, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
2. **JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos, a seguir delineados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 4/8

1. Permanece a *ocorrência de déficit de execução orçamentária*, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 171.109,27**, bem como de *déficit financeiro* no valor de **R\$ 556.489,87**, importando tais máculas em **atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** no sentido de não mais repetir falhas desta natureza;
2. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à assessoria jurídica e contábil, que juntas somam a quantia de **R\$ 139.500,00**, em razão da existência de inexigibilidades licitatórias que as acobertaram, respectivamente, **Inexigibilidades n.º 03/2017, 04/2017 e 05/2017**, bem como pela jurisprudência remansosa desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável o procedimento adotado para referidas contratações. Após tais considerações, remanesce, ainda, o montante de **R\$ 31.541,00**, relativos à aquisição de água mineral, serviços médicos e aquisição de fardamentos. No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, dentro de uma baixa representatividade em relação à despesa total empenhada **0,24% da DOT**), devendo, ainda, ser levado em consideração que não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo **recomendação** à atual administração municipal no sentido de atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), além de se adequar ao disposto no **Parecer Normativo PN TC n.º 016/17**, mas que ainda assim cabível **aplicação de multa**, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Com relação ao *não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público*³, não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé da gestora, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação;
4. Quanto a *não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, implicando não atendimento a esta*, embora não tendo sido sanada a irregularidade durante o exercício, conforme entende a Auditoria (fls. 1368/1369), mas a defendente comprovou, através da elaboração da **Lei Municipal nº 200/2013** (1166/1197), dispoendo sobre a ratificação do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – CONSORES, a adesão do município de Borborema ao Consórcio, que está adotando as devidas providências para atender às disposições da **Lei n.º 12.305/10**, redundando apenas em **recomendações**, com vistas a que se dê andamento às ações já iniciadas e/ou adote as que forem necessárias para o cumprimento da citada legislação;
5. Em relação à *omissão de valores da Dívida Fundada*, no montante de **R\$ 11.940,62**, pertinentes a dívidas com a ENERGISA, mesmo a destempo, a defendente apresentou o valor corrigido do referido débito e o novo demonstrativo (fls. 1347), não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;

³ Facilitadora/monitora/recreadora/professora/oficineira, prestadores de serviços, auxiliar de serviços, em diversas secretarias, limpeza de matos, abertura de valas e limpeza de estradas vicinais, conservação de ruas e avenidas, poda de árvores, retiradas de entulhos, motorista, serviços administrativos, operador de máquinas, bombeamento de água - ligação e desligamento de motor, limpeza geral, entrevistador de atualização cadastral, vigia, digitador e vigilante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 5/8

6. De fato, embora de caráter formal, mas ocorreram *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, especificamente quanto à contabilização incorreta no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, sendo tal conduta punível com **aplicação de multa**, em afronta à Lei 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, além de ser necessária a expedição de **recomendações** para que incongruências desta natureza não mais se repitam em situações futuras;
7. Por fim, permanecem as irregularidades quanto à indicação do percentual de **63,09%⁴ e 59,43%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, “b” da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo normas impostas por referida Lei. Não há evidências de que foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício, embora tenha sido noticiado que o quadro de pessoal sofreu reduções em relação ao exercício de 2016, conforme se constata nos autos do **Processo TC n.º 05660/17** (PCA 2016), o que não se pode menosprezar. No entanto, tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de Borborema, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto, mas que, ainda assim, a conduta, aqui constatada, importa em **atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BORBOREMA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **BORBOREMA**, relativas ao exercício de **2017**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a Prefeita Municipal, **Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por despesas não licitadas, bem como por registros contábeis incorretos, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30

⁴ Embora a Auditoria, em seu último relatório tenha indicado que referido percentual foi de **63,61%**, mas para efeito de julgamento destas contas, será admitido o percentual indicado no último posicionamento da Unidade Técnica de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 6/8

(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à **necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO (atual PREFEITA)
PROCURADORES: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.610) E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA (ADVOGADA OAB/PB N.º 12.242)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BORBOREMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00741 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06189/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de BORBOREMA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. APLICAR multa pessoal a Prefeita Municipal, Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por despesas não lícitas, bem como por registros contábeis incorretos, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que*

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1333.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06189/18

Pág. 8/8

tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

rkrol

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 12:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 14:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL